



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:
(41)3434-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br

Processo: 0013508-91.2017.8.16.0035

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$385.137,56

Autor(s): • SOLUTEMP COMERCIO VAREJ. DE VIDROS

Réu(s): • CESAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT

• Claudio Homenko Pereira de Castro

• Massa Falida de Solutemp Comércio Varejista de Vidros Ltda

1. Intimado pessoalmente o falido (evento 391) para informar a localização do bem I/KIA UK 2500, placa BBC-3357, Renavam 0054.863984-1, sob pena de crime de desobediência e incidência de multa por ofensa à dignidade da justiça (evento 364), a massa falida comunica que: a) a restrição fiduciária foi baixada; b) o veículo está sob a guarda do falido Cezar Augusto Brandt; c) o automóvel será entregue no endereço a ser determinado, imediatamente e sem qualquer embaraço (evento 385).

2. O administrador judicial (evento 394) pugna por: a) entrega simultânea dos bens I/KIA UK 2500 e da Serra Cortesa SC400; b) avaliação dos bens por Oficial de Justiça; c) nomeação de leiloeiro que ficará responsável pela guarda e depósito dos bens; d) designação de leilão para praxeamento dos bens, evitando a deterioração e desvalorização.

3. Com efeito, a arrecadação deve ser promovida no local em que se encontram os bens (LRF, art. 108). Considerando, entretanto, que o falido se quedou, novamente, inerte em indicar o endereço do depósito do bem, dispondo-se em promover à entrega em local a ser indicado, defiro o pedido.

Fica o falido Cezar Augusto Brandt intimado, todavia, de que responderá pessoalmente, por quaisquer danos e avarias que por ventura o veículo venha a sofrer, na medida em que, omitindo o local de depósito e guarda, comprometeu-se a entregar o bem.

Assim, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados ao veículo até sua entrega/tradição, vez que voluntariamente e sem deliberação prévia do juízo, mantém o bem em sua posse e exerce o encargo de depositário fiel, omitindo-se deliberadamente ou não, em comunicar o local do depósito.

4. Frisa-se, consoante asseverado na decisão anterior, a informação acerca da localidade do veículo foi solicitada pelo administrador judicial em dezembro/2017 e pelo Juízo em janeiro/2018 (evento 148), não tendo, até o momento, o falido comunicado. É dizer, quedou-se inerte, embora intimado, por mais de uma oportunidade (eventos 258 e 354), quedou-se silente (eventos 286 e 362), em completa contrariedade e inobservância do comando judicial.

Portanto, considerando que exerce a posse do bem e não comunicou a localidade do depósito dele para sua arrecadação pelo administrador judicial (LRF, art. 108), deve o falido Cezar Augusto Brandt providenciar a entrega do veículo I/KIA UK 2500, placa BBC-3357, Renavam 0054.863984-1, no endereço do Fórum Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, sito na Rua João Ângelo Cordeiro, s/n, CEP 83.005-570, no dia 16/07/2018, às 15h00min.

Intime-se o falido Cezar Augusto Brandt, pessoalmente, por carta, com aviso de recebimento, dando-lhe ciência de que responderá, pessoalmente, até o momento da entrega e efetiva arrecadação, por quaisquer danos e avarias que eventualmente for causado ao veículo.



5.A diligência deverá ser acompanhada pelo administrador judicial, que deverá, no ato, promover à arrecadação do bem, que ficará sob sua guarda ou de pessoa por ele escolhida (LRF, art. 108, §1º).

Concomitantemente à entrega do bem I/KIA UK 2500, deverão os falidos entregarem ao administrador judicial, para arrecadação, a Serra Cortesa SC400.

A inobservância do comando judicial ensejará a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência e, processualmente, aplicação de multa por ofensa à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §2º).

6. A designação de leiloeiro público cabe ao juiz, podendo ser indicado pelo exequente (CPC, art. 833).

Nada obstante a indicação, pelo administrador judicial, do leiloeiro Hécio Kronberg, profissional competente e que atua e atuou em outras demandas neste juízo, deixo de nomeá-lo, a fim de possibilitar o auxílio por parte de outros profissionais, igualmente gabaritados.

A medida visa a oportunizar nomeação de profissionais diversos, a fim de evitar privilégios, em consonância com a lista de auxiliares cadastrados junto ao e. Tribunal de Justiça de Paraná, no sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça), conforme o art. 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Por consequência, nomeio como auxiliar do juízo e leiloeiro, P.B. CASTRO LEILÕES, na pessoa de Plínio Barroso de Castro Filho.

7.Por certo, é possível a realização do ativo após a arrecadação dos bens (LRF, art. 139), inclusive com alienação antecipada (LRF, art. 113), porque ainda não localizados todos os bens relacionados.

É o caso dos autos, considerando, não apenas a deterioração dos veículos pelo desgaste natural com o passar do tempo, o que implica em sua desvalorização.

Todavia, preliminarmente à determinação de leilão e designação de data, imprescindível promover à avaliação dos bens, que poderá ser efetuada pelo leiloeiro nomeado, caso aceite o encargo.

8.Arrecadados os bens pelo administrador judicial, com a entrega no dia e local estipulado no item 4 supra, estabeleço o prazo de 30 dias para avaliação dos bens (LRF, art. 110, §1º).

Com o laudo de avaliação, intimem-se os falidos e administrador judicial para que se manifestem, em 15 dias.

9.Após, voltem conclusos para deliberação quanto à homologação da avaliação e alienação dos bens.

10.Apresentada a minuta de edital (evento 389), expeça-se como determinado (eventos 334 e 364).

11.Intimem-se. Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 20 de Junho de 2018.

Márcia Hübler Mosko

Juíza de Direito

